EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX/UF

Autos nº

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

## 1. DA SÍNTESE DO PROCESSO.

Narra a peça acusatória que o réu, no dia 04 de maio de 2016, de forma livre e consciente, teria ameaçado, mediante palavras, de causar mal injusto e grave contra sua companheira e, além disso, teria ateado fogo ao veículo do casal. No mesmo dia, ainda segundo a denúncia, o acusado teria conduzido veiculo automotor com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool.

Foram deferidas medidas protetivas em favor da companheira do réu (fls. 22/22v).

O réu foi devidamente citado à fl. 96, tendo apresentado Resposta à Acusação à fl.101.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas à vítima (fl. 150) e a testemunha FULANO DE TAL (fl. 151). O acusado não compareceu ao ato, sendo decretada sua revelia, nos termos do art.367 do Código de Processo Penal.

Alegações finais do Parquet às fls. 156/160.

Eis breve o relato dos fatos.

## 2. DO MÉRITO.

## 2.1 Do delito de ameaça.

O Ministério Público, em seus memoriais, pugnou pela condenação do acusado. Não obstante, após minuciosa analise das provas trazidas aos autos, verifica-se, quanto ao crime de ameaça, que o conjunto probatório é escasso e insuficiente a ensejar o decreto condenatório.

Inicialmente, cumpre salientar que, em Juízo, a vítima apresentou versão dos fatos distinta daquela narrada na fase inquisitiva. Na Delegacia, a ofendida afirmou que "sem nenhum motivo, a vítima teria lhe proferido xingamentos, tais

como ''desgraçada'' e ''vai tomar no cu'' e a teria ameaçado de que, se a vítima chamasse a policia, ''mataria todo mundo'' (fl. 6). Em Juízo, por outro lado, relatou que os dois discutiram quando o acusado chegou e que ambos ''se agrediram com palavras''. Relatou, ainda, que teria mandado o acusado ir embora de casa, mas este teria ligado o som, momento em que a vítima teria quebrado o referido aparelho. (fl. 149). Observe-se, portanto, que em Juízo a vítima esclareceu que houve agressões verbais mútuas e, além disso, revelou que danificou o aparelho de som, fato que foi omitido na Delegacia.

Quanto à expressão supostamente utilizada pelo acusado, no sentido de que "mataria todo mundo" caso a vítima chamasse a polícia, a própria ofendida asseverou que, nesse momento, não ficou medo do réu pelo fato de que ele estava sobre o efeito de bebida alcoólica (fl. 150). É tanto que, quando questionada pelo Parquet se a ofendida foi à Delegacia por causa de tais palavras, a vítima esclareceu que não foi por causa disso, mas em razão do que acontecera com o veículo.

Mais uma vez questionada pelo MP, a vítima foi enfática: "Essa frase em nenhum momento trouxe medo para mim, porque no momento como ele estava embriagado eu sabia que muita coisa estava acontecendo por causa do álcool" (fl. 149)

É cediço que, para que ocorra a configuração do crime de ameaça é necessário que o agente prometa praticar mal injusto e grave à vítima e que esta se sinta efetivamente intimidada por tal conduta, o que não ocorreu na hipótese. Isso porque a vítima, pelo depoimento prestado em Juízo, afirmou com clareza não ter sentido nenhum temor em razão dos supostos fatos.

É certo que "o crime de ameaça possui implícito no seu conceito, o temor da vítima, causado pela promessa de mal". Sendo assim, deve ser analisado o subjetivismo da ofendida, "o que importa dizer que, se o agente pratica a ameaça e não consegue alcançar o fim desejado, não se consumou o delito (...) A mera conduta não tem o condão de consumar o dispositivo previsto no art. 147, em razão da falta de elementos de sua definição legal".

A doutrina não admite que o delito de ameaça possa ser praticado contra pessoa sem discernimento metal, tendo em vista a impossibilidade de produzir, nestes indivíduos, qualquer efeito de intimidação, tratando-se de hipótese de crime impossível por impropriedade absoluta do objeto. Adotando o mesmo raciocínio, alguns julgadores têm reconhecido a atipicidade do delito de ameaça quando as vítima não se sentir intimidada.

<sup>1</sup> http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/uma-nova-vis%C3%A3o-cr%C3%ADtica-dos-aspectos-controvertidos-do-crime-de-amea %C3%A7a-0

Nessa esteira, calha trazer a lume os seguintes precedentes do e. TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CRIME DE AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI № 11.340/2006. PEDIDOS ABSOLUTÓRIOS. PROVAS UNÍSSONAS. LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. LEGÍTIMA DEFESA. REQUISITOS. USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. INJUSTA AGRESSÃO. CHUTE NA FACE DA VÍTIMA. ATO ISOLADO. EXCESSO PUNÍVEL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE AFASTADA. PRIVILÉGIO. INCABÍVEL. INJUSTA AGRESSÃO INEXISTENTE. CRIME DE AMEACA. ATIPICIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável o pleito de absolvição, quanto ao crime de lesão corporal (artigo 129, § 9º, do Código Penal), quando os boletins de ocorrência, as declarações da vítima, o depoimento de testemunha e a prova pericial foram uníssonos e suficientes à comprovação da materialidade e da autoria imputadas ao réu. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em crimes ocorridos no contexto da violência doméstica e familiar, deve ser dado especial relevo à palavra da vítima, principalmente quando corroborada por outros elementos convicção. 3. Afasta-se a alegação de legítima defesa porque, mesmo que a vítima tivesse agredido o réu primeiro com um chinelo, um chute na boca, contextualmente isolado, por parte deste, jamais se enquadraria nos requisitos do artigo 23, inciso II do Código Penal, que exige o uso "moderado" dos "meios necessários" ao se repelir "injusta agressão". Do contrário, configurou-se o excesso punível do agressor (artigo 23, § 2º, do Código Penal). 4. Para a configuração do privilégio do artigo 129, §4º, do Código Penal, a intensidade da emoção deve ser de tal ordem que o sujeito seja dominado por ela e, além disso, exige a injusta provocação da vítima. Uma vez comprovado que o réu primeiro injuriou a vítima na frente da filha de tenra idade, o que fez com que ela apenas lançasse um chinelo que sequer o acertou, não há falar que um "chute na boca", apto à causar lesão corporal constatada por laudo pericial, estivesse amparado pelo mencionado privilégio legal. 5. Não há tipicidade material no crime de ameaça quando inexistem provas de que o mal injusto e grave anunciado pelo réu tenha causado intimidação, temor ou abalo psíquico à vítima. 6. Compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça. 7. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.1038792, 20160210013727APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 18/08/2017. Pág.: 73/82)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA ESPECIAL. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ÂNIMO CALMO E REFLETIDO PARA CONFIGURAR AMEAÇA. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA SOCIAL. AFASTAMENTO. READEQUAÇÃO DE REGISTROS PENAIS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, "C" DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. As provas juntadas aos autos são suficientes para confirmar a autoria do delito imputado ao réu, em especial, pela relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo quando ratificada por outros elementos de provas constantes nos autos. 2. O que se deve verificar, para que seja configurado o crime de ameaça é se a ameaça foi eficaz, ou seja, se causou intimidação à vítima, incutindo-lhe o temor de sofrer um mal injusto, não havendo necessidade de que tenha sido proferida com ânimo calmo e refletido. 3. Apesar de constar dos registros penais do réu, outras ações penais em curso, tais informações não viabilizam a análise negativa da conduta social e da personalidade do réu, conforme entendimento previsto na súmula 444 do STJ. 4. É possível a readequação das certidões de condenação para que um registro condenatório definitivo, não utilizado em nenhuma outra oportunidade na dosimetria, substitua a anotação indevidamente empregada pelo Juízo Sentenciante, sem que isso importe em reformatio in pejus. 5. Não há que se falar na incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "c" do Código Penal, pois não restou demonstrado que o acusado agiu sob influência de violenta emoção em decorrência de ato injusto praticado pela vítima. 6. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, mostra-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao crime de ameaça praticado em contexto de violência doméstica, observado o disposto no artigo 17, da Lei n. 11.340/2006. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1036376, 20160310132534APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/08/2017, Publicado no DJE: 07/08/2017. Pág.: 190/198)

Com efeito, considerando que as palavras supostamente proferidas pelo acusado não foram capazes que causar temor na vítima, a absolvição do réu é medida que se impõe.

## 2.2 Do delito de Dano.

Incabível, também, a condenação do réu pelo delito de dano qualificado, senão vejamos.

Consoante a própria vítima, em depoimentos prestadados na Delegacia (fl. 7) e em Juízo , o veículo TAL/UF **está em nome**do acusado (fl. 04).

Com efeito, o bem pertencia ao próprio réu, não havendo crime de dano contra bem próprio.

A ofendida chegou a afirmar que, apesar de o veículo estar em nome do réu, ela estava pagando as prestações. Ainda que se admita que o automóvel estivesse sendo utilizado pela vítima, é mister reconhecer que os bens do casal são considerados patrimônio comum do acusado e da vítima, pelo menos enquanto ainda não ultimada a partilha de bens.

Na espécie, a vítima afirmou logo no início do seu depoimento (fl. 149) que a separação do casal ocorreu com fatos narrados na denúncia. Ou seja, até a data do ocorrido, a vítima e o réu viviam em comunhão, donde se presume que os bens adquiridos por ambos compunham o patrimônio universal do casal.

Com arrimo no princípio da alteridade, ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, "se o agente ofende bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios e etc" (GOMES, Luis Flavio. Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174).

Segundo a literalidade do dispositivo penal, o delito de dano se consubstancia quando o agente destrói, inutiliza ou deteriora "coisa alheia" (CP, "caput", Art. 163). Na espécie, a conduta perpetrada pelo acusado não se amolda perfeitamente ao tipo penal, porquanto ausente a elementar "coisa alheia", não havendo previsão legal para a hipótese de patrimônio comum - o que se harmoniza com o principio da alteridade.

Esse foi o raciocínio, inclusive, que foi adotado em situação idêntica apreciada pelo e. TJDFT, confira-se:

PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PATRIMÔNIO COMUM DOS BENS DANIFICADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA.1. O acervo probatório carreado revela de forma cabal não só a conduta praticada, mas igualmente a destruição e danos dos bens utensílios que guarneciam a residência da vítima e sua ex-esposa. Todavia, conquanto separados de fato em torno de 4 (quatro) anos, não houve separação judicial e nem partilha dos bens adquiridos na constância da união conjugal. Igualmente incontroversa a circunstância do patrimônio comum dos bens danificados. 2. É da essência típica do crime de dano que o agente destrua, inutilize ou deteriore coisa alheia, o que não se verifica na espécie. 3. Inviabilizada a distinção do domínio de cada qual, não há como caracterizar a ofensa ao patrimônio alheio, tal como exigido na figura típica em questão. Evidenciada a atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição do acusado. 4. Recurso

 $conhecido \ e \ provido \ para \ absolver \ o \ recorrente, \ com \ suporte \ no \ artigo \ 386 \ do \ CPP. \ (Ac\'ord\~ao \ n.326998, and an experimental of the contraction of the con$ 

20060310184878APR, Relator: DONIZETI APARECIDO 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/10/2008, Publicado no

DJE: 12/11/2008. Pág.: 198)

Diante deste quadro, impõe-se a absolvição do acusado também quanto ao delito no artigo 163, parágrafo único, inciso II, do

Código Penal.

2.3 Quanto ao delito de embriaguez ao volante

O crime do artigo 306 do CTB não foi cometido no contexto de violência doméstica, não tendo nenhuma correlação com a

suposta vulnerabilidade da vítima. Em verdade, o processamento do feito quanto ao referido crime somente se operou neste

douto Juízo em razão da conexão probatória (CPP, art. 76, inciso III).

Destarte, consumando-se a absolvição quanto aos delitos de ameaça e dano, o que se espera em homenagem ao do bom

direito, deve ser ofertado ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que, não sendo

aplicável a Lei n. 11.340/2006, não há qualquer vedação ao referido benefício. Frise-se que o acusado é primário (registros

de fls. 17 e 18 arquivados).

3. TESES SUBSIDIÁRIAS

Na hipótese de se entender que a prova produzida é suficiente para um juízo positivo quanto à pretensão acusatória e

responsabilizar o defendente pelo delito que lhe foi imputado, a Defesa postula a aplicação da pena-base no piso legal.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o pedido formulado na presente ação penal para:

a) quanto aos delitos de ameaça e dano, a absolvição do acusado com fulcro nos incisos III e VII do artigo 386 do

CPP;

sobejando apenas o crime do artigo 306 do CTB, a propositura da suspensão condicional do processo, nos termos

do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995.

Pede deferimento,

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensora Pública